

PROTEÇÃO COLETIVA AOS INVESTIDORES NO MERCADO DE CAPITAIS E A GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA

COLLECTIVE PROTECTION FOR INVESTORS IN THE STOCK MARKET AND THE WARRANTY OF ACCESS TO JUSTICE

Fernanda Vicentini

Vicente de Paula Marques Filho

Resumo: O escopo do presente artigo é a análise de alguns dos principais aspectos da tutela coletiva dos investidores no mercado de capitais e a garantia do acesso à justiça, como garantia constitucional do cidadão à ordem jurídica justa. Em princípio, o trabalho apresenta a garantia de acesso à justiça como direito fundamental. Antes de adentrar a discussão do ponto nevrálgico, serão apresentados e analisados temas fundamentais como a compreensão do instituto da Sociedade anônima, sobre a Comissão de Valores Mobiliários-CVM e a necessidade de fortalecimento do mercado de capitais através da tutela coletiva de interesses transindividuais previstos no ordenamento jurídico brasileiro, em especial a ação coletiva. Por fim serão apresentadas algumas das principais discussões acerca da Lei 7.913/89, principalmente no que tange a legitimidade do Ministério Público para propositura da ação.

Palavras-chave: acesso à justiça; mercado de capitais; tutela coletiva; investidor

Abstract: The scope of this paper is the analysis of some key aspects of collective protection of investors in capital markets and ensuring access to justice as constitutional guarantees of citizens to fair legal system. In principle, the work has guaranteed access to justice as a fundamental right. Before entering the discussion of the critical point, will be presented and discussed key issues such as understanding of the Institute of Society anonymous on the Securities and Exchange Commission-CVM and the need to strengthen the capital market through the collective protection of interests in land trans provided Brazilian law, in particular collective action. Finally we will present some of the main discussions of Law 7.913/89, especially regarding the legitimacy of the prosecutor for filing the lawsuit.

Keywords: access to justice; capital markets, collective protection, investor

INTRODUÇÃO

Com a globalização cada vez mais as sociedades anônimas têm procurado satisfazer suas necessidades de financiamento para suas atividades, através da emissão de valores mobiliários no Mercado de Capitais.

Por outro lado, cresceu o interesse de investidores e de desequilíbrios nas relações entre fornecedores, consumidores e investidores.

Dessa forma há a necessidade de garantir o acesso à Justiça e a efetiva tutela dos interesses transindividuais, mais especificadamente para efetividade e concretização na resolução de conflitos decorrentes de interesses transindividuais ligados ao mercado de capitais.

Ressalta-se que com o ingresso da Lei nº 7.347/85 (LACP) no ordenamento jurídico pátrio, iniciou-se um movimento legislativo tendente a propiciar uma efetiva tutela dos interesses transindividuais, movimento esse que atingiu o seu maior grau de plenitude com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (arts. 1º, 5º, XXXV, LXIX, LXX, LXXI, LXXIII, 8º, III, 114, § 2º, 129, III, entre outros) e com a edição das Leis nº 7.913/1989 e nº 8.078/90 (CDC), formando o que se convencionou chamar de *microsistema de tutela coletiva*, no que tange à proteção dos investidores e da confiabilidade e higidez do mercado de capitais.

1ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E PROCESSO

1.1 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A partir da segunda metade do Século XX, após a segunda Guerra Mundial, teve início a valorização da dignidade da pessoa humana e dos demais direitos fundamentais com a superação da fase positivista, o que reaproximou o Direito dos valores éticos-morais.

Ocorreu a ascensão do Estado Social que possibilitou a concretização do Estado Democrático de Direito e o declínio do Estado Liberal e da teoria jusprivatista, que teve seu ápice no século XIX.

Desta forma, as atrocidades da Segunda Guerra Mundial contribuíram sobremaneira para renovação das cartas constitucionais, iniciando-se uma fase juspublicística. (BONAVIDES, 2008, p. 294).

Nasceu assim, o neoconstitucionalismo a partir de uma compreensão jurídico-filosófica.

Dois marcos históricos foram relevantes para evolução do neoconstitucionalismo, um marco europeu ligado ao pós guerra. Já no Brasil, o marco se deu com a discussão, elaboração e promulgação da Constituição Federal de 1988. (BARROSO, 2008, p. 103)

Todavia, três outros marcos históricos são apontados como responsáveis pelo desenvolvimento do neoconstitucionalismo, segundo identifica Luis Roberto Barroso (2008, p.113):

[...] o neoconstitucionalismo ou o novo direito constitucional, na acepção aqui desenvolvida, identifica um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no direito constitucional, em meio às quais podem ser assinalados, (i) como marco histórico, a formação do Estado Constitucional de direito, cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais do século XX; (ii) como marco filosófico, o póspositivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e ética; e (iii) como marco teórico, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional. Desse conjunto de fenômenos resultou um processo extenso e profundo de constitucionalização do Direito

Ainda, no aspecto histórico, após a superação do paradigma da validade meramente formal do direito, a dignidade da pessoa humana passa a ser o núcleo axiológico da tutela jurídica.(CAMBI,2007,p.04).

Já como consequência filosófica do neoconstitucionalismo,apresenta-se o neopositivismo, na medida em que os princípios jurídicos deixam de ter aplicação em lacunas e meramente secundária, para ter relevância jurídica na conformação judicial dos direitos (CAMBI,2007,p.05).

Tais mudanças levaram o aplicador do direito a buscar uma nova hermenêutica que tem como escopo a concretização dos direitos fundamentais(CAMBI, 2007, p. 05).

Segundo Hesse (1991,p.19) a constituição diferenciada, com normas abertas e princípios, exige uma nova hermenêutica, para que a força normativa converta-se em uma força ativa com as tarefas efetivamente realizadas.

Dessa forma, assevera Canotilho(2003, p. 1226) que, o intérprete deverá, sempre dar maior valor para as soluções hermenêuticas que garantam a eficácia permanente da norma constitucional ao longo da evolução histórica.

Quanto ao aspecto teórico destacam-se três vertentes, sendo que a primeira delas corresponde ao desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional, conforme acima comentado. Outra, diz respeito ao reconhecimento da força normativa da Constituição, ou seja, o reconhecimento que a Constituição não é apenas uma carta de intenções políticas, mas que está dotada de caráter jurídico imperativo. (CAMBI, 2007,p. 06).

Neste sentido afirma Korand Hesse, [...] *a força normativa da Constituição não reside, tão-somente, na adaptação inteligente a uma dada realidade. A Constituição jurídica logra converter-se, ela mesma, em força ativa, que se assenta na natureza singular do presente* (HESSE, 1991, p. 19).

O autor ainda destaca(1991, p. 20) alguns requisitos que julga necessário para a efetiva força normativa da Constituição, como o fato dela levar em conta não só os elementos sociais, políticos, e econômicos dominantes, mas também que, principalmente, incorpore o estado espiritual de seu tempo.

Tal vinculação positiva de todas as normas constitucionais, apresenta como consequência a terceira vertente, qual seja, a expansão da jurisdição constitucional.

No Brasil, o exercício da jurisdição é feito através do Poder Judiciário e é assegurado pela Constituição Federal. Assim, para a resolução de litígios que envolvam matérias constitucionais, bem como para garantir o cumprimento dos preceitos emanados das Constituições, tem-se a jurisdição constitucional.

Segundo José Adércio Leite Sampaio (2002. p. 23) a jurisdição é uma das formas de demonstração da soberania do Estado.

A nova realidade jurisdicional, como resposta a demandas trazidas pela evolução histórica, abarca o controle da constitucionalidade das leis, dos atos administrativos, e das liberdades individuais bem como a defesa e a preservação dos direitos coletivos, fundamentaise da dignidade da pessoa humana. (Comparato, 2005)

1.2 DO PROCESSO E A GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

No decorrer dos anos observou-se uma busca da efetividade da pacificação social, refletida através de várias reformas legislativas voltadas à melhoria no desenvolvimento da atividade jurisdicional, pois, aumentaram as dificuldades enfrentadas pelo Estado para por fim aos conflitos emergentes mediante apenas da inquisição normativista ou por intermédio de maciça rigidez legislativa.

Com essa nova sistemática o acesso à justiça passou a ser um direito constitucionalmente garantido no art. 5º, XXXV, da nossa Carta Magna. Todavia, não basta o mero acesso formal ao sistema jurídico, mas deve-se garantir a efetividade dos direitos, conforme entendimento do jurista Kazuo Watanabe (1988:128) ao discorrer sobre o assunto:

Não se trata apenas e somente de possibilitar o acesso à Justiça como instituição estatal, mas de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa. Dados elementares do direito à ordem jurídica justa são: a) o direito à informação; b) o direito à adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país; c) o direito ao acesso a uma Justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; d) o direito a preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a

objetiva tutela dos direitos; e, e) o direito à remoção dos obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo a uma Justiça que tenha tais características.

É imperioso conhecer o real significado da concepção da expressão “acesso à Justiça” e desenvolver mecanismos aptos para fazer cumprir os novos direitos sociais e econômicos, caso contrário estes passarão a meras declarações políticas.

Segundo o doutrinador Mauro Cappelletti (1988), a expressão é utilizada para fixar duas finalidades básicas do sistema jurídico, pelo qual as pessoas podem pleitear seus direitos e pôr termo às contendas por meio da atuação do Estado.

Portanto, o acesso à justiça compreende a prestação de uma tutela jurisdicional ágil e de maior utilidade à garantia do acesso a uma tutela jurisdicional justa, efetiva, que somente se torna possível se houver instrumentos adequados para alcançá-la.

A irradiação dos valores constitucionais sobre todos os ramos do direito levou o operador do direito a compreender sobre a necessidade de uma visão processual mais consentânea com a realidade constitucional, desvirtuada do formalismo que sempre lhe foi inerente (Sampaio Júnior, 2008, p. 40)

Segundo ensinamentos de Sampaio Junior, o novo direito processual passou a ter por objeto a busca pela concretização dos direitos fundamentais:

Os direitos e garantias fundamentais são quem comandam todo esse processo de compreensão da Constituição como centro do ordenamento jurídico e de um processo que tenha como premissa a concretização desses direitos em cada caso concreto. Para tanto, o jurista contemporâneo, necessariamente, tem que levar em consideração os valores no estudo da ciência jurídica, bem como, se despir do manto da neutralidade e pureza, que por muito tempo o transformou em autômato, sem nenhuma preocupação social por seus atos. Na realidade, houve uma aproximação da Ciência com a Filosofia (SAMPAIO JÚNIOR, 2008, p. 40-41, grifos nossos).

Assim, o processo distanciou-se de uma conotação privatística, deixou de lado a utilização meramente individual para ser um mecanismo do Estado em busca da realização da justiça. (Cambi, 2007, p.26).

É o que se observa nos ensinamentos de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1998, p. 12-13):

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça

pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todo

Portanto, o processo se voltou à tutela de uma ordem superior de princípios e de valores que estão acima dos interesses controversos das partes e que, em seu conjunto, estão voltados à realização do bem comum.

Adotou-se a preponderância da ordem pública sobre os interesses privados em conflito, o que manifestou-se em vários pontos da dogmática processual, como no caso da garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição, na garantia do contraditório e da ampla defesa, ainda ou no dever de fundamentação das decisões judiciais, nas indisponibilidades, entre outros (Cambi, 2007, p.26).

Segundo Humberto Theodoro Junior (1999:05) :

Numa conjuntura como esta em que o indivíduo, sem anular-se, cede terreno ao coletivo e social, o processo, obviamente, não pode ser visto como simples ritual formalístico da atividade forense. Sua função, além de jurídica, é também política e social, pois é por seus caminhos que se logra atingir, com efetividade, o predomínio da moderna ordem das garantias fundamentais. Dele se espera não apenas a fria aplicação da lei, mas a melhor e mais justa realização do plano das liberdades traçado pela Carta Magna. Torna-se pequena a tradicional denominação de devido processo legal que aos poucos se vai substituindo pelo justo processo da lei.

Inobstante a tais discussões, o processo deverá ser visto como instrumento do Estado para o exercício da jurisdição e garantia de todos, tendo entre as finalidades a solução do conflito, através de uma decisão com poder de comando em substituição à vontade do particular que decorre da própria Constituição Federal, e não apenas um mero conjunto de regras para a declaração do direito material, mas um instrumento público para a realização da justiça.

Nos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco,

[...] o processualista moderno adquiriu a consciência de que, como instrumento a serviço da ordem constitucional, o processo precisa refletir as bases do regime democrático, nela proclamados; ele é, por assim dizer, o microcosmos democrático do Estado-de-direito, com as conotações da liberdade, igualdade e participação (contraditório), em clima de legalidade e responsabilidade (2005, p. 134).

Assim, uma nova ordem constitucional impôs um processo de constitucionalização do direito, ou seja, há um regime constitucional do processo no texto da Lei Maior pela

interação de dispositivos que consagram os direitos fundamentais portadores de uma dimensão processual como direito de acesso à justiça.

Assim, o processo deve ser capaz de prover os direitos públicos e privados, da máxima garantia social, com o mínimo de sacrifício das liberdades individuais e coletivas.

O artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, garante o direito fundamental à tutela jurisdicional e deve ser interpretado não apenas como direito de acesso à justiça, mas como um direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, célere e efetiva e a responsabilidade do juiz alcança agora a responsabilidade pelo sucesso político das finalidades impostas aos demais poderes pelas exigências do Estado Social.

2 TUTELA COLETIVA

2.1 DIREITOS COLETIVOS E TUTELA COLETIVA NO BRASIL

Os direitos coletivos, caracterizam-se pela transindividualidade na titularidade do interesse por ele tutelado, ou seja, contrapondo-se aos interesses públicos e sociais.

No Brasil, foi em 1990, que a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos ganhou força, com a edição da Lei 8.078 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), porém, ressalta-se que desde 1988, o art. 129, inciso III, da Constituição Federal dispõe, ainda que superficialmente, sobre os interesses difusos e coletivos.

Imperioso destacar, num primeiro momento, que a maior parte dos doutrinadores não realiza a distinção entre as expressões “*direito*” e “*interesse*”, tampouco, o legislador brasileiro a fez, conforme se extrai no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor que, ao conceituar direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos, utiliza os dois termos indistintamente.¹

Pedro Lenza (2005, p.55) defende inexistir qualquer relevância prática na distinção entre os termos *direito* e *interesse*, em que pese a doutrina clássica usar a terminologia

¹**Art. 81** - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I- interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II- interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

“*direito*” para se referir a um interesse juridicamente protegido pertencente a um sujeito determinável (indivíduo). Tal fato, em princípio, levaria à conclusão da impossibilidade de se denominar de *direito* os *interesses transindividuais*, tendo em vista que ultrapassam a esfera do indivíduo.

Para o presente trabalho, os termos “*direito*” e “*interesse*” serão empregados como sinônimos e analisar-se-á, brevemente, os interesses/direitos coletivos *lato sensu*, classificados em difusos, coletivos e individuais homogêneos, antes de aprofundar os estudos sobre a tutela coletiva no mercado de capitais.

2.1.1 Interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos

Luiz Fernando Bellinetti (2005, p.7) conceitua os direitos difusos como “os transindividuais, de natureza indivisível, que sejam pertinentes a um grupo indeterminado de pessoas, ligadas por circunstâncias de fato”.

Em suma, é possível dizer que os direitos difusos são aqueles que afetam toda a coletividade em sua definição mais ampla, e cujos reflexos devem se espalhar de tal forma que dispensa uma identificação dos possíveis lesados. Analisando o disposto no art. 81, inciso I do CDC, observa-se que os interesses ou direitos difusos apresentam as seguintes características: a) titulares indetermináveis; b) titulares ligados por uma circunstância de fato, c) direitos ou interesses indivisíveis.

O art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, no inciso II do parágrafo único, dispõe que os caracteres do direito coletivo em sentido estrito são: a) sujeitos determináveis; b) direitos ou interesses indivisíveis; c) titulares ligados entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

Dessa forma, apresenta um aspecto subjetivo, onde os titulares dos direitos coletivos são indeterminados, mas determináveis.

Luis Fernando Bellinetti (2005, p. 07) define os interesses coletivos como:

Os interesses de natureza indivisível, que sejam concernentes a um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base preexistente.

Isso significa dizer que há uma relação jurídica base preexistente à lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico, entre os componentes do grupo, ou entre eles e a parte contrária. Em outras palavras, essa relação jurídica base pode ser representada por um elo existente

entre os próprios consumidores.

Quanto aos interesses ou direitos individuais homogêneos, Luis Fernando Bellinetti (2005, p.7) os conceitua como “*os interesses divisíveis de pessoas determináveis, que o ordenamento permite serem tratados englobadamente e de forma indivisa por derivarem de uma origem comum*”.

As características dos direitos individuais homogêneos, que ajudam a identificá-los e a diferenciá-los dos direitos difusos e coletivos em sentido estrito são: a) titulares determinados ou determináveis; b) interesses ou direitos divisíveis; c) titulares ligados entre si por uma situação de fato ou de direito comum.

Segundo José Carlos Barbosa Moreira(1985) são:

[...] interesses referíveis individualmente aos vários membros da coletividade atingida, e não fica excluída *a priori* a eventualidade de funcionarem os meios de tutela em proveito de uma parte deles, ou até de um único interessado, nem a de desembocar o processo na vitória de um ou de alguns e, simultaneamente, na derrota de outro ou de outros. O fenômeno adquire, entretanto, dimensão *social* em razão do grande número de interessados e das graves repercussões na comunidade; numa palavra: do ‘impacto de massa’.

Tecidas estas breves observações, a respeito das características essenciais de cada uma das espécies de interesses coletivos *lato sensu*, passa-se a discorrer sobre a tutela coletiva no Brasil.

2.2 A TUTELA COLETIVA NO BRASIL

Imperioso não confundir a defesa de direitos coletivos com defesa coletiva de direitos (individuais). Conforme exposto direitos coletivos são direitos subjetivamente transindividuais (sem titular indevidamente determinado) e materialmente indivisíveis.

O direito brasileiro é dotado de amplo sistema de proteção de direitos coletivos, bem como de direitos individuais de massa. No início, para solução dos conflitos transindividuais, houve uma tentativa de adaptação das regras processuais individuais ao processo coletivo.

Posteriormente, a necessidade cada vez mais premente do estudo do direito material e processual coletivo, levou a criação de leis esparsas que já apresentam extensos apontamentos acerca do direito coletivo como se pode verificar a partir da análise das seguintes legislações: Decreto n.º 24.643/34; Decreto-lei n.º 25/37; Decreto-lei n.º 3.866/41; Lein.º 1.533/51; Lei n.º 4.717/65; Lei n.º 6513/77; Lei n.º 4.725/65; Decreto-lei n.º271/67; Decreto-lei n.º 1.413/75; Lei n.º 6938/81; Lei n.º 7.7347/85; Lei n.º 7.783/89;Lei n.º 7.853/89; Lei n.º

7.913/89; Lei n.º 8.069/90; Lei n.º 8.078/90; Lei n.º 8.080/90; Decreto n.º 99.274/90; Lei n.º 8.429/92; Lei n.º 8.437/92; Lei n.º 8.974/95; Lei n.º 9.868/99; Lei n.º 9.882/99; Lei n.º 9.966/00; Lei n.º 9.985/00; dentre tantas outras que tratam direta ou indiretamente dos interesses difusos, coletivos e dos interesses individuais homogêneos.

É sabido que referidas leis, que regulam as ações coletivas inovaram aspectos processuais e procedimentais. Neste desiderato, muitos destacaram a legitimidade como um dos pontos mais delicados na tutela desses direitos.

Todavia, tais adaptações e ajustes são úteis até certo limite; até o ponto que não prejudiquem um resultado ideal.

Ressalta-se que a integração dos sistemas do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública proporcionaram um alargamento das hipóteses de ação civil pública tratadas na Lei 7347/85, uma vez que o artigo 21 da Lei da Ação Civil Pública determina a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às ações que versem sobre direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, o artigo 83 do Código de Defesa do Consumidor tem incidência plena nas ações fundadas na Lei da Ação Civil Pública. (NERY, 2004, p.1032-1033.)

Assim, segundo GIDI (1995, p. 77) pode-se dizer que a ação civil pública passa a ser instrumento de tutela de todos os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e toda a parte processual coletiva do Código de Defesa do Consumidor fica sendo ordenamento processual civil coletivo de caráter geral.

3 A SOCIEDADE ANÔNIMA E O MERCADO DE CAPITAIS

3.1 A SOCIEDADE ANÔNIMA E SUAS CARACTERÍSTICAS GERAIS

Segundo Modesto Carvalhosa sociedade anônima é: *“pessoa jurídica de direito privado, de natureza mercantil, em que o capital se divide em ações de livre negociabilidade, limitando-se a responsabilidade dos subscritores ou acionistas ao preço de emissão das ações por eles subscritas ou adquiridas (CARVALHOSA, 2002, p.431).”*

Referida sociedade caracteriza-se pela limitação da responsabilidade dos sócios e a negociabilidade da participação societária, que se revelam como mecanismos apropriados para despertar o interesse de investidores e propiciar a reunião de grandes capitais.

No novo cenário econômico brasileiro, a adoção dessa forma societária por investidores e empresários, dos mais diferentes portes, se faz cada vez mais recorrente,

considerando que a sociedade anônima moderna foi concebida com vistas a abrigar amacro-empresa.

Hoje, é cada vez mais comum a existência das chamadas *sociedades anônimas de pessoas*, que vão desde empresas familiares a empreendimentos compostos por poucos sócios de interação técnica específica.

Pontua Fábio Ulhoa Coelho (2002, p.63):

A sociedade anônima, também referida pela expressão ‘companhia’, é a sociedade empresária com capital social dividido em ações, espécie de valor mobiliário, na qual os sócios, chamados *acionistas*, respondem pelas obrigações sociais até o limite do preço de emissão das ações que possuem, sendo que “valores mobiliários” são todos os papéis emitidos pelas sociedades anônimas para captação de recursos financeiros no mercado, inclusive as ações.

A origem das sociedades anônimas remonta a acepção econômico-capitalista, nos séculos XVII e XVIII, em Gênova, financiando e viabilizando grandes projetos, principalmente para o Estado. Entretanto, não há consenso entre os autores a respeito da origem e dos antecedentes históricos da moderna sociedade por ações. Segundo alguns autores teriam se originado em Roma, quando da criação de poderosas organizações que pagavam tributos ao Estado, eram fornecedoras de produtos ao povo e ao exército e responsáveis pela construção de obras públicas ((REQUIÃO, 1995, p. 80)

Na França, em 1807, foi incorporada no Código de Comércio de Napoleão, ainda formada no interesse do Estado, com outorga deste, constituídas por força de um privilégio, ou seja, eram a princípio instituições de direito público, Assim, as sociedades anônimas teriam surgido da união de capitais públicos e particulares (REQUIÃO, 1995,p. 86).

No Brasil, no início, para constituição da sociedade anônima também necessitava de outorga,porém, após ser inserida no Código Comercial e com o Decreto n. 8.821, de 30 de dezembro de 1882, sua instituição passa a ser livre.

Cabe ressaltar que mesmo hoje, com o regime de liberdade das sociedades anônimas, ainda há muitas regras normativas. Por exemplo, as instituições financeiras e as companhias de seguros dependem de autorização governamental para funcionar.

Principalmente após a Segunda Guerra Mundial , a sociedade anônima passou por uma nova reestruturação, em particular nos Estados Unidos, passando a ser o grande instrumento do capitalismo. A Abertura do capital das sociedades e a constituição dos grandes grupos permitiram a realização “a revolução invisível”, que ocorreu à medida que os fundos

de pensão permitiram aos empregados o acesso à propriedade das ações das companhias (sistema destockoption e a participação acionária dos empregados).

No Brasil, até 1960, as sociedades eram quase exclusivamente familiares e os seus conflitos se resolviam de maneira doméstica. Com o advento da Lei n. 6.404/76, o legislador garantiu certo equilíbrio entre os direitos e deveres do controlador e constituiu um passo importante para a criação de um mercado moderno de capitais no Brasil.

A partir de 1990, com abertura da economia brasileira, influenciada pela liberalização de mercado, muitas transformações ocorreram no cenário societário brasileiro, principalmente porque ingressou capital estrangeiro no país, bem como houve aumento da presença de multinacionais, gerando um processo de reestruturação societária (fusões e incorporações) e influenciando a transformação das antigas estatais e em presas concessionárias. Ressalta-se que algumas alterações beneficiaram os acionistas minoritários preferencialistas, como a atribuição do direito ao recebimento de dividendos sempre superiores aos pagos aos titulares de ações ordinárias, bem como direito de fiscalização sobre as contas da sociedade e o fortalecimento da Comissão de Valores Mobiliários.

Tais modificações levaram a uma nova alteração legislativa e a lei das sociedades anônimas foi reformada pela Lei n. 10.303, de 31 de outubro de 2001, visando a proteção dos acionistas minoritários.

Sobre as características das sociedades anônimas Rubens Requião (1995, p.12) esclarece :

- a) capital social dividido em ações: b) responsabilidade dos sócios limitada ao preço de emissão das ações. Como qualquer outra sociedade comercial, forma-se no mínimo, de dois sócios, aqui chamados acionistas.

A companhia pode ser aberta ou fechada, conforme o artigo 4º da Lei n. 6.404/76, sendo a primeira àquela que tem seus valores mobiliários admitidos à negociação no mercado de valores e a fechada seu oposto, não possuindo valores mobiliários negociados em mercado, e por si só, somente recorrendo a pessoas que a própria companhia elege busca, para seu desenvolvimento e manutenção, empréstimos bancários, mas não a negociação de seus valores mobiliários. Geralmente tais sociedades são pequenas ou médias, e muito comumente familiares.

Ensina Fábio Ulhoa Coelho (2006, p.66)

Essa classificação, fundamental para o direito societário, atende à necessidade de um modelo organizacional da empresa que possibilite a alavancagem de grande volume de capital. Em outros termos, há atividades econômicas que, pelo seu porte, exigem uma alta soma de recursos, e a exploração delas, por isso, dependente de um mecanismo jurídico que viabiliza a captação deles junto aos investidores em geral.

Quanto ao regime jurídico da companhia aberta volta-se a necessidade de proporcionar a captação, recursos junto aos investidores em geral, dos consideráveis recursos econômicos reclamados pelos grandes empreendimentos (COELHO, 2006, p.66), porém, – mediante prévia autorização do governo, que se materializa no registro dela mesma, bem como no dos lançamentos de seus valores mobiliários no órgão governamental próprio, a Comissão de Valores Mobiliários.

O artigo 80 da Lei das Sociedades por Ações define alguns critérios obrigatórios para a constituição de qualquer sociedade anônima:

Art. 80. A constituição da companhia depende do cumprimento dos seguintes requisitos preliminares:

I - subscrição, pelo menos por 2 (duas) pessoas, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto;

II - realização, como entrada, de 10% (dez por cento), no mínimo, do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro;

III - depósito, no Banco do Brasil S/A., ou em outro estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, da parte do capital realizado em dinheiro.

Parágrafo único. O disposto no número II não se aplica às companhias para as quais a lei exige realização inicial de parte maior do capital social.

As sociedades anônimas de capital aberto devem também solicitar a autorização a CVM (Comissão de Valores Mobiliários) para o seu registro.

São títulos mobiliários das S/As, ações, que serão estudadas em tópico específico, partes beneficiárias, debêntures, bônus de subscrição e notas promissórias.

Partes beneficiárias são títulos negociáveis, temporários, que não apresentam valor nominal e são estranhos ao capital social da empresa. Contudo, conferem ao seu titular o direito de participar na distribuição dos lucros apenas das sociedades de capital fechado.

As partes beneficiárias não conferem direitos exclusivos de acionistas, a não ser a fiscalização dos administradores.

As debêntures apresentam-se como títulos representativos de mútuo que a companhia contrai com pessoas, contêm uma promessa de pagamento de quantia determinada e permitem a seus titulares direito de crédito contra a companhia.

A debêntures podem ser com garantia real, as com garantia fluante, as quirografárias e as subordinadas ou subquirografárias. Distinguem-se das ações, porém, são conversíveis em ações permitindo a seus titulares fiscalizar a atuação dos administradores.

Por bônus de subscrição entende-se o título que confere a seus titulares o direito de subscrever ações quando há aumento no capital, mediante pagamento do preço de emissão das ações e apresentação do título à companhia.

A Lei das Sociedades Anônimas prevê ainda outros títulos que poderão ser emitidos, um deles é a nota promissória, também denominada de *commercial paper*. Referidos títulos são emitidos por empresas e sociedades anônimas para captar recursos no mercado de capital, restituindo os investidores em curto prazo.

Além desse, há os certificados de depósito de valores, também denominado de BDR (Brazilian Depositary Receipts), previstos nas Instruções Normativas da CVM.

3.1.2 As ações

As ações são os principais títulos mobiliários das S/As, são pequenas partes do capital da sociedade, ou seja, correspondem a unidade em que se fraciona o capital social da sociedade por ações.

Conferem à pessoa por ela legitimada a qualidade de acionista, bem como direito e obrigações determinados por lei e pelo estatuto social. É um bem imaterial, para existir não depende necessariamente do certificado de ação.

Sua classificação dá-se de diversas maneiras, quanto a natureza dos direitos, ou vantagens que conferem aos seus acionistas, podem ser classificadas em Ordinárias, aquelas que conferem aos seus titulares os direitos que a lei reserva ao acionista comum; e Preferenciais que são aquelas que confere aos seus titulares um ou mais privilégios daqueles estabelecidos no artigo 17 da Lei das S/As.

Já no que tange ao direito de reembolso classificam-se em ações comuns e de Fruição, estas são atribuídas aos acionistas cujas ações foram totalmente amortizadas. O titular desta espécie de ação estará sujeito às mesmas restrições ou gozará das mesmas vantagens da ação ordinária ou preferencial amortizada (COELHO,2006, p. 194).

Uma outra classificação leva em consideração a classe, segundo o complexo de direito ou restrições conferidos aos seus detentores. Ainda, as ações podem ser classificadas segundo sua forma: as ações nominativas que circulam mediante um registro no livro próprio

da sociedade emissora; as ações escriturais que são mantidas, através de amortização, ou mesmo por determinação dos estatutos, em contas de depósito em nome de seu titular.

Imperioso observar ainda, os valores da ação e os fundamentos ligados ao seu objetivo. (COLEHO, 2006, p. 183): preço de emissão: serve para mensurar a contribuição do acionista ao capital social, ou seja, é aquele valor pago por quem subscreve a ação; valor nominal, representa a divisão do valor do capital social pelo número de ações; valor patrimonial, aquele que será devido ao acionista no caso de amortização da ação ou mesmo da liquidação da sociedade; valor de negociação: valor obtido pelo titular ao alienar a ação; valor econômico: calculado por avaliadores de ativos com base em suas especificidades.

3.2 A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

A CVM, Comissão de Valores Mobiliários é uma autarquia federal em regime especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, que tem por incumbência disciplinar e fiscalizar o mercado de valores mobiliários conforme disciplina a Lei 6.385/76²

No princípio autarquia cumulava tanto função disciplinadora por meios repressivos, quanto regulatória de forma a editar as normas veiculatórias de política econômica, e se voltava basicamente ao mercado de valores mobiliários apenas fiscalizando as operações de ações, partes beneficiárias, debêntures e bônus de subscrição, excluindo-se os títulos da dívida pública¹⁴⁴.

No desempenho de seu papel, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM editou diversos atos, dentre deliberações, instruções e atos baseados em uma política de regulação própria.³

Foi com o projeto a Lei Kandir que teve início a modificação da legislação do mercado de capitais buscando conferir maior autonomia à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, porém, apenas com a alteração da Lei 10.303 de 2001, CVM recebeu objetivos e atuações específicas que buscavam o desenvolvimento do mercado de capitais.

Houve uma expansão da competência da CVM que passou a não apenas se a responsabilizar e estimular as aplicações permanentes em ações do capital social de companhias abertas sob controle de capitais privados nacionais, bem como assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados da bolsa e de balcão. Além de proteger os

² . As companhias abertas, isto é, as sociedades com valores mobiliários admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários, estão sujeitas à atuação da CVM.

³ As autarquias especiais possuem representação jurídica e orçamentária próprias, e possuem um grau mais intenso de autonomia gerencial, conferido pelas leis que as criaram, mantendo-se a independência dos dirigentes, condição de se auto-administrar.

titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado e assegurando o acesso do público a informações.

Também, é de sua atribuição a expedição de pareceres, através dos quais orienta os agentes de mercado e os investidores, além de servir para veicular suas posições e interpretações sobre as leis do mercado⁴.

Quanto a sua finalidade normativa da CVM, é realizada por meio da publicação de instruções para consubstanciar a regulamentação de matérias, deliberações para consubstanciar os atos do colegiado, notas explicativas, portarias e atos declaratórios para fazer declarar a existência de direito.

Ressalta-se a Instrução 461 da Comissão de Valores Mobiliários que em seu artigo 9º, instituiu mecanismos flexibilizadores da regulação de mercado capazes de justificar o poder regulatório da Bolsa.

Ademais, a CVM admitiu a possibilidade de criação de entidades subsidiárias voltadas para a administração da bolsa, e ainda dispensou alguns dos requisitos exigíveis para estrutura e organização das bolsas⁵.

4 A TUTELA COLETIVA DOS INTERESSES NO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS BRASILEIRO

A Lei das Sociedades Anônimas prevê mecanismos processuais específicos para tutela dos direitos dos acionistas. Dentre elas o art. 105 da Lei das Sociedades Anônimas prevê uma ação satisfativa para exibição de livros da companhia, cuja legitimação ativa é conferida a *acionistas que representem, pelo menos, 5 (cinco) por cento do capital social e desde que sejam apontados atos violadores da lei ou do estatuto, ou haja fundada suspeita de graves irregularidades praticadas por qualquer órgão da companhia.*

Já, no art. 206, II, da Lei n. 6.404, de 1976, estão previstas duas situações em que acionistas podem promover demanda judicial visando à dissolução da companhia.

No art. 155, § 3º, garante-se ao acionista o direito de promover demanda para haver indenização por perdas e danos, pela informação ilegítimamente aproveitada por outrem, caso

⁴ Analisando o tema sob a ótica processual, o descumprimento de atos aconselhados em pareceres gerais não implicaria na vinculação à interpretação nele expressa pelos participantes do mercado, porém, este não é o entendimento que prevalece perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM que entende deter dentre suas atribuições o poder de punir não a violação de pareceres, mas sim pela violação do dispositivo legal interpretado.

⁵ CVM. Processo n. 3792/2002 in: <<http://www.cavm.gov.br>> Acesso em 15/03/2012>. Acesso em abr. de 2012

o administrador da companhia aberta não guardar sigilo sobre aquisição e alienação do valor mobiliário atingido em sua cotação.

Também, poderão os titulares dos valores mobiliários poderão valer-se dos instrumentos processuais comuns, notadamente os estabelecidos no Código de Processo Civil.

Todavia, no mercado de valores mobiliários é grande o numero de lesão conjunta de investidores, e os mecanismos clássicos de tutela apontados não apresentaram-se como suficientes para tutelá-los.

Em 1989, por meio da edição da Lei nº 7.913, o legislador disciplinou, pela primeira vez, a utilização da ação coletiva no âmbito do mercado de capitais, legitimando o Ministério público para tanto em seu artigo 1º.

Cumprе ressaltar a Lei nº 8.078/90, que juntamente com Lei nº 7.913/89 , formam um sistema integrado, aplicável à tutela coletiva dos direitos transindividuais.(ZACCLIS, Lionel. 2007, p. 65.)

Assim, existem no ordenamento jurídico brasileiro instrumentos de tutela coletiva dos interesses no mercado de capitais, entretanto é necessário analisar se referidos instrumentos são efetivos na proteção e fortalecimento do mercado de capitais brasileiro.

A Lei 7.913/89 em seu artigo 1º , preconiza as condutas que poderão ser objeto da ação civil pública:

Art. 1º. Sem prejuízo da ação de indenização do prejudicado, o Ministério Público, de ofício ou por solicitação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, adotará as medidas judiciais necessárias para evitar prejuízos ou obter ressarcimento de danos causados aos titulares de valores mobiliários e aos investidores do mercado, especialmente quando decorrerem de:

I - operação fraudulenta, prática não eqüitativa, manipulação de preços ou criação de condições artificiais de procura, oferta ou preço de valores mobiliários;

II - compra ou venda de valores mobiliários, por parte dos administradores e acionistas controladores de companhia aberta, utilizando-se de informação relevante, ainda não divulgada para conhecimento do mercado ou a mesma operação realizada por quem a detenha em razão de sua profissão ou função, ou por quem quer que a tenha obtido por intermédio dessas pessoas;

III - omissão de informação relevante por parte de quem estava obrigado a divulgá-la, bem como sua prestação de forma incompleta, falsa ou tendenciosa.

A primeira discussão pertinente a referida tutela diz respeito às espécies de direitos ou interesses tutelados por referida lei.

Para alguns doutrinadores com a lei foi instituída um instrumento para tutela coletiva dos interesses individuais, inspirada no sistema norte americano das *class action for damages*.(GRINOVER, 2004., p. 763-766.).

Para Gidi (1995), tratava-se de uma ação em defesa dos direitos individuais homogêneos dos investidores no mercado e capitais, com legitimidade exclusiva do Ministério Público.

E ainda segundo Mancuso, tratava-se de uma Ação Civil Pública para defesa de direitos difusos. Para o autor não se pode falar em demandas de cunho individual, pois as demandas são de cunho individual.

Segundo Paulo Fernando Campos Sales de Toledo, a Lei nº 7.91/89 estabelece uma nova espécie de Ação Civil Pública, justificada pela existência e interesse público na regulação da atividade o mercado de capitais(apud Zaclis, 2007, p.152).

Contudo, para Zaclis (2007, p.153), referida lei embora não afaste o ressarcimento de indivíduos privados , apresenta como principal escopo fazer atuar a lei, impedido que os infratores tirem proveito da violação praticada, verificando-se, destarte, o predomínio do objetivo repressivo em relação ao escopo simplesmente indenizatório, guardando a mesma mais proximidade com uma *public action*.

Conclui Zaclis (2007, p.157):

Assim, sendo, ao nosso ver, embora, na base, os interesses ou direitos considerados sejam individuais, sua reprodução em massa faz nascer um interesse difuso na responsabilização do causador dos danos. Dizemos ser difuso tal interesse, por estarem nele presentes as características de indeterminação e indivisibilidade, as quais autorizam utilização da tutela coletiva.

Outra questão conflitante no que tange a Lei 7.913/89, diz respeito à legitimidade ativa para propor esta Ação Civil Pública se está restrita ao Ministério Público, ou deverá ser ampliada.

O art. 1º da Lei nº 7.913/89, de forma expressa, confere legitimidade ao Ministério Público para o ajuizamento da ação para tutela coletiva de direitos individuais dos “titulares de valores mobiliários” e dos “investidores do mercado”.

Entretanto, no art. 3º da referida lei está prevista a aplicação dos dispositivos da Lei nº 7.347/85, determinando, assim, uma interpretação sistemática dos diplomas legais, que permite que a regra de legitimação ativa do art. 5º da Lei nº 7.347/85 aplica-se à ação coletiva prevista na lei nº 7.913/89.

Segundo o entendimento de José Marcelo Martins Proença (apud Zaclis, 2007, p. 144), a legitimidade deveria ser estendida a outros entes, ampliando-se o rol de legitimados à

proteção dos investidores, incluindo-se, principalmente a Comissão de Valores Mobiliários, a Bolsa de Valores e associações de defesa de investidores e consumidores.

No mesmo sentido Lionel Zaclis (2007, p. 144) entende que restringir a legitimação para a propositura de ações coletivas na defesa dos investidores não é adequado, uma vez que em determinadas situações apresentavam-se outras pessoas também aptas a exercer a representação adequada de tais interesses:

Somos de parecer, contudo, que restringir-se a legitimação ativa ao Ministério Público, tal como faz a Lei 7.913/89, não corresponde à melhor solução, até porque, dependendo das circunstâncias, poderá ele não ser um representante adequado. Entendemos que a legitimação deve ser estendida também à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) – de modo a facultar-se-lhe atuação idêntica à da sua congênera estadunidense, a *Securities and Exchange Commission* (SEC) -, assim como a integrantes da iniciativa privada, sejam indivíduos, sejam associações de defesa de investidores, atribuindo-se ao juiz, na esfera de seu poder discricionário, a escolha do representante adequado.

Hugo Nigro Mazzilli (2004, p. 555.), assevera:

“Negar a iniciativa dos co-legitimados para a ação civil pública ou coletiva nessas hipóteses seria o mesmo que olvidar os pressupostos e objetivos da legitimação extraordinária em defesa de interesses transindividuais”.

Rodolfo de Camargo Mancuso que (2000, p. 248.) ao tratar da efetividade na proteção dos mencionados interesses entendeu

“Essa atuação assim concorrente e disjuntiva harmoniza-se, de resto, com a diretriz estabelecida na Constituição Federal, pela qual a legitimação reconhecida ao Ministério Público na tutela aos interesses metaindividuais ‘não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei’”(1, do art. 129).”.

CONCLUSÃO

É fundamental assegurar o acesso à justiça em um regime democrático, porque não há democracia sem respeito à garantia dos direitos. Atualmente, essa garantia está constitucionalmente consagrada no art. 5º, XXXV. Contudo, não basta, o mero acesso formal ao sistema jurídico, porém, este deve ser apto para garantir a efetividade dos direitos sejam esses individuais ou coletivos, como no caso dos interesses dos investidores no mercado de capitais.

Nas últimas décadas a S/A reuniu recursos de um grande número de pessoas para financiar empreendimentos produtivos e contribuiu para desenvolver o mercado de capitais, capaz de alcançar ganho de produtividade e aumento dos níveis de consumo.

Ocorre que desde a sua criação, devido ao seu potencial econômico a sociedade anônima tornou-se fonte de abusos, fraudes, especulações fazendo-se necessárias a tomada e medidas judiciais para reparação de danos.

Assim, considerando que o grau de proteção legal conferido aos investidores e acionistas tem impacto direto sobre o crescimento do próprio mercado e, em última análise, da economia do país, como consequência das transformações que vêm ocorrendo nos últimos anos em nosso mercado de capitais e na estrutura das sociedades anônimas, tornou-se imprescindível a defesa coletiva dos interesses dos investidores. Para tanto, foram editadas as leis nº 7.347/1985, 7.913/1989 e 8.078/1990.

A Lei nº 7.913/1989 instituiu a Ação Civil Pública para reparação de danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários e conferiu ao Ministério Público a legitimidade ativa, contudo é importante destacar a necessidade de se aumentar o rol dos legitimados ativos à propositura da Ação Civil Pública visando a proteção do investidor.

Imprescindível conferir-se legitimidade ativa, à Comissão de Valores Mobiliários, por exemplo, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.347/1985.

Referidos instrumentos para a tutela coletiva de interesses transindividuais podem exercer relevante papel em um mercado de capitais em que a concentração do poder societário ainda se faz marcante. A adequada utilização da ação coletiva pode significar um importante meio de participação mais ativa dos investidores garantindo a efetividade de seus direitos e o acesso à Justiça.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BELLINETTI, Luiz Fernando. *Definição dos interesses difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos*. In Estudos de Direito Processual Civil, Ed. RT, 2005. P. 666/671.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo*. Panóptica, Vitória, ano 1, n. 6, fev. 2007, p. 1-44. Disponível em: <http://www.panoptica.org>>.

CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: Direitos Fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Edições Almeida, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Briant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARVALHOSA, Modesto, *Comentários à lei de sociedades anônimas*, 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2002, v. 2

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. Vol. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação histórica dos direitos humanos*. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 5a ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Estudos de filosofia do direito*. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GIDI, Antonio. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, 8ª edição.

HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

LENZA, Pedro. *Teoria geral da ação civil pública*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. 6. ed. rev. atual. ampl., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 17. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

NERY, Nelson. *Código de Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. Ada Pellegrini Grinover et al. 8 ed. ver e atual e ampl conforme o novo código civil. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 1995. v.1.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Empresa: Lei nº 10.406 de 10.01.2002*. 3 ed. São Paulo: Forense: 2007.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *A Constituição Reinventada pela Jurisdição Constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. *Processo constitucional: nova concepção de jurisdição*. São Paulo: Método, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *A Arbitragem como meio de solução de controvérsias* - Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil n. 02. São Paulo nov/dez. 1999

WATANABE, Kazuo. *Participação e Processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

ZACLIS, Lionel. *Apresentação*. In ZACLIS, Lionel. *Proteção coletiva dos investidores no mercado de capitais*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.